



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI Nº 3.742 DE 30 DE junho DE 2016.

Projeto de Lei nº 033/2016, de autoria do Poder Executivo Municipal.

“Dispõe sobre o uso da rampa pública de lançamento de barcos e/ou pequeno ancoradouro que dê acesso aos Rios Araguaia e Garças e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido parar e/ou estacionar qualquer tipo de embarcação ou veículo em rampa pública de lançamento de barcos e/ou pequeno ancoradouro que dê acesso aos Rios Araguaia e Garças, no perímetro urbano e rural, do Município de Barra do Garças, por período superior a 10 (dez) minutos.

Parágrafo único – A proibição prevista no caput abrange todos os tipos de veículos (Art.96 da Lei nº 9.503/97 – CTB).

Art. 2º - A permanência de qualquer tipo de embarcação (canoas, lanchas, barcos, pedalinhos, jet-ski) ou outros similares, conceituados em norma pertinente, deve ser posicionada fora do perímetro da rampa pública de lançamento de barcos e/ou pequeno ancoradouro que dê acesso aos Rios Araguaia e Garças, no perímetro urbano e rural, sendo vedado obstruir o acesso através de permanência em tempo superior ao necessário para entrar ou sair do Rio respectivo.

Parágrafo único – a vedação trazida no caput é passível de penalização e será objeto do procedimento administrativo específico.

Art. 3º - O ordenamento das atividades dos prestadores de serviços ao transporte de pessoas em passeios turísticos por barcos e assemelhados, devidamente



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

licenciados pela Marinha do Brasil, que atuem no Porto do Baé ou rampas públicas de lançamentos de barcos e/ou pequeno ancoradouro que dão acesso aos Rios Araguaia e Garças, no perímetro urbano e rural, terá coordenação irrestrita da Secretaria Municipal de Turismo, que no âmbito de sua competência estabelecerá as normas e regras necessárias, consoante prevê a Lei Federal nº 7.661/88.

§ 1º - O cadastro dos prestadores de serviços será realizado pela Secretaria Municipal competente, conforme o ramo de atuação.

§ 2º - Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Coordenadoria Municipal de Trânsito, a fiscalização das disposições constantes nesta lei.

Art. 4º - O descumprimento ao que estabelece esta Lei, será de objeto de sanções e multa.

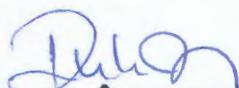
Parágrafo único – Após a atuação da embarcação ou veículo, será procedida remessa ao órgão competente, para aplicação da sanção respectiva a infração.

Art. 5º Os casos omissos o Poder Executivo regulamentará por meio de decreto no prazo de 30 (trinta) dias após aprovação desta lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT., 30 de junho de 2016.


ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal